

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCELLO TERTO  
CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**URGENTE**

*Procedimento de Controle Administrativo nº 0000119-48.2024.2.00.0000  
Com pedido liminar*

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP**, que figura nos autos em epígrafe, como **terceira interessada**, nos termos do artigo 119 do CPC, artigo 97 do RICNJ c/c o artigo 9º III da Lei n. 9.784/99, bem como o r. despacho 5464720, em que contendem no polo Ativo a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS** e no polo Passivo a **E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Considerando a relevância da matéria discutida no presente PCA e a representatividade da AOJESP, que de forma positiva, atua na defesa dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por certo que as alterações nas NSCGJ impactam diretamente nos Servidores da categoria, por isso atua nesse feito na condição de terceira interessada, o recebendo na condição em que se encontra.

Nesse sentir, observa-se que a **Requerente ASSOJURIS**, desistiu da medida conciliatória e reiterou, o pedido exordial pela concessão da medida acauteladora, para suspender os efeitos dos artigos 1.040, § 2º, e 1.045, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça com a redação dada pelos Provimentos CG nº s. 27/2023 e 01/2024 até o julgamento final deste procedimento, argumentou ainda que, esses mandamentos já estão em vigor, como se verifica do Comunicado CG nº. 93/2024, apresentado nestes autos sob a ID 5445879.

Por sua vez, os autos do PCA de nº 0000159-30.2024.2.00.0000, foram apensados a esse, com a inclusão dos Oficiais de Justiça ali Requerentes **Waldeck Rodrigues de Moraes e Outros na condição de terceiros** interessados, a fim de que haja um julgamento acerca do mesmo tema, contudo, tendo em vista que o

pedido desses naquele feito foi mais amplo, requereram a juntada nos seguintes termos:

*“(a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para sustar os artigos 1.040, I, §2º, 1.045, §§2º a 4º e 1.049, §3º do Provimento CG n. 27/2023, diante das prementes irregularidades apontadas neste Procedimento, quais sejam, afrontam ao artigo 82 do Código de Processo Civil, aos artigos 2º e 9º da Lei Estadual 11.608/03 e, por fim, à resolução 153/12 deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º;*

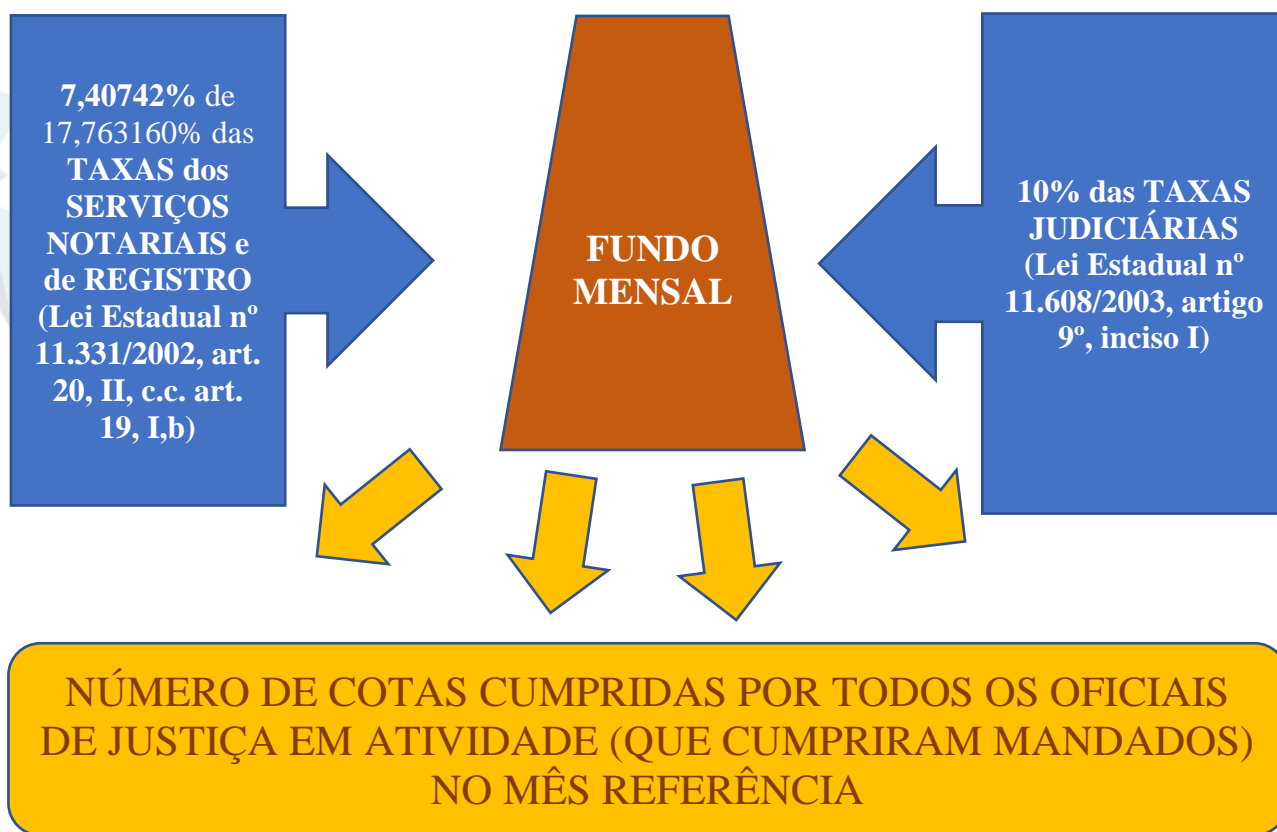
*(b) a intimação do Tribunal de Justiça de São Paulo para o cumprimento da liminar por todos os meios eletrônicos ou telefônicos disponíveis, em caráter de urgência, bem como, após o cumprimento do pedido liminar, para apresentar informações dentro do prazo legal;*

*(c) no mérito, não havendo conciliação entre as partes, requer a confirmação da liminar, para desconstituir os itens combatidos, neste PCA, do provimento CG n. 27/2023, quais sejam: 997, IX, 1.011, III (que precisa ser esclarecido), 1.035, §2º, 1.036, §1ª, II, §2º (também precisa ser esclarecido) e §4º, 1.040, I, §2º, 1.045, §§2º a 4º, 1.049, §3º e 1.053, §1º, I, os quais afrontam ao Código de Processo Civil, em seu artigo 82, à Lei Estadual 10.177/98, em seu artigo 4º, à Lei Estadual 11.608/03, em seus artigos 2º e 9º, e à Resolução CNJ n. 153/12 em seu artigo 1º;”*

A AOJESP no sentido de colaborar com o julgamento célere e eficaz, haja vista a complexidade do tema, faz **breves considerações** para facilitar a compreensão dos pontos da reforma das Normas de Serviços realizadas através do Provimento da CG nº 27/2023, isso é, como afetam o ressarcimento das diligências dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo.

## JUSTIÇA GRATUITA

Para ressarcir as diligências realizadas em mandados que possuem os requisitos da JUSTIÇA GRATUITA, foi criado um **FUNDO**, composto parte por **PORCENTAGEM (10%) DA ARRECAÇÃO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS (Lei Estadual 11.608/2003, art 9º, inciso I)** e a outra parte por **PORCENTAGEM (7,40742% sobre 17,763160%) DA ARRECAÇÃO DAS TAXAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS e de REGISTRO (Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 20, II, c.c. artigo 19, I,b).**



Primeiro cabe uma definição de “COTA” e do que a Corregedoria Geral insere na “COTA” para ressarcimento das diligências através das suas NSCGJ.

COTA é “parte ou quantia de um todo”, segundo o Dicionário Brasileiro da língua Portuguesa MICHAELIS.

Então, no caso a ser tratado, vem a ser a “cota” que cada Oficial de Justiça possui junto ao FUNDO MENSAL após a divisão do MONTANTE pelo total do número de cotas cumpridas por todos os Oficiais de Justiça no mês.

Uma COTA deveria corresponder ao cumprimento de 01 ATO JUDICIAL em 01 determinado endereço constante no mandado, para fins de ressarcimento. A Corregedoria Geral vem ao longo dos anos, através de regras complicadas (como os “AGRUPAMENTOS”), **colocando mais ATOS e/ou mais MANDADOS dentro de 1 COTA**. Então, hoje, dentro de 1 COTA podem estar incluídos o cumprimento de diversos mandados, com atos distintos. E a Corregedoria Geral vem ressarcindo por número de COTAS.

Não ressarcem corretamente: em resumo, **AGRUPAM MANDADOS E ATOS NUMA ÚNICA COTA DE RESSARCIMENTO**, o que dá a falsa impressão de estar pagando mais pelo ressarcimento da diligência, mas não é verdade.

A título de exemplo, um Oficial de Justiça pode ter cumprido 150 mandados (atos judiciais) num mês, mas ele será ressarcido pelo número de COTAS no mês, que no exemplo aleatório de 150 mandados, tem gerado, em média, um número 30% menor em COTAS ao aplicar as regras de agrupamentos, ou seja, cerca de 100 COTAS a serem ressarcidas.

Então, o Oficial de Justiça cumpriu 150 mandados/mês, mas receberá por 100 COTAS.

### **CRIAÇÃO de um TETO de RESSARCIMENTO no §4º DO ARTIGO 1.045**

*Artigo 1.045, § 4º das NSCGJ- “O valor da **cota** dos mandados gratuitos não poderá ser superior ao valor da cota destinada ao ressarcimento dos mandados pagos com deslocamento, hipótese em que os valores de arrecadação que levariam ao excedente serão registrados para inclusão no rateio nos meses subsequentes”*

*Negritei*

**A Corregedoria Geral, através dessa Norma, quer proceder um CORTE NA VERBA QUE RESSARCE AS DILIGÊNCIAS DA JUSTIÇA GRATUÍTA pelo TETO “CRIADO”, ou seja, QUANDO O VALOR DA COTA ALCANÇAR O VALOR QUE É PAGO NAS DILIGÊNCIAS DA JUSTIÇA PAGA (PRIVADA).**

Deixando esse “teto” artificialmente maior, com menor tempo será atingido o valor superior ao valor da diligência dos mandados pagos e assim glosados os valores excedentes.

A Norma diz que o excedente será “registrado para inclusão no rateio do mês subsequente” e nesse caso todos os meses subsequentes terão sobras porque o valor do fundo dificilmente recua e somado o valor retirado dos meses anteriores, sempre será maior.

Ao final do exercício financeiro/fiscal, em dezembro, que esse orçamento precisa ser executado, não há previsão do que fazer com esse “excedente” (artificialmente).

Mas, a Lei Estadual nº 11.608/2003, em seu artigo 9º, inciso I, é taxativa quanto ao destino dessa verba do FUNDO:

**“Artigo 9º - O montante da taxa judiciária arrecadada terá a seguinte destinação:**

**I - 10% (dez por cento) para custeio das diligências dos Oficiais de Justiça, indicadas no inciso IX do parágrafo único do artigo 2º desta lei;”**

*Negritei*

Não pode a CGJ, a qualquer título, querer dar destinação diversa à prescrita em lei, ou seja, *“para custeio das diligências dos Oficiais de Justiça”*.

Cabe aqui lembrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo tentou por duas vezes nos últimos anos, através dos Projetos de Leis, dar destino diferente para essas verbas e nas duas oportunidades não logrou êxito junto à ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), ou seja, os Deputados Estaduais, representantes da Sociedade Paulista, não concordaram que se modificasse o destino desse FUNDO, o que a Corregedoria Geral tenta agora através de Normas de Serviços, hierarquicamente inferior à Lei Estadual.

Ainda alega em seu Parecer nº 07/2024-J (anexo), como justificativa para essa manobra:

*“a necessidade de ajustes para evitar distorções no ressarcimento dos Oficiais de Justiça”*.

Com a devida vênia, Senhor Conselheiro, em nenhum momento foi apresentado *“estudo”* que justificasse *“a necessidade de ajustes para evitar distorções no ressarcimento...”*.

Então se questiona, POR QUE A DIVISÃO NÃO É REALIZADA PELO NÚMERO DE MANDADOS CUMPRIDOS NOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, como deveria ser, MAS PELO NÚMERO DE COTAS?

Desse modo, para ilustrar a situação, hipoteticamente, se a arrecadação do FUNDO MENSAL somasse R\$ 10.000,00.

- Considerando o FUNDO para pagamento dos mandados gratuitos de R\$ 10.000,00, caso um Oficial de Justiça cumprisse 150 mandados/endereços, ele teria direito ao ressarcimento de R\$ 66,67 por mandado (por endereço diligenciado).

- O mesmo fundo de R\$ 10.000,00, para ressarcir o Oficial de Justiça que cumpriu os 150 mandados, mas o regramento de “AGRUPAMENTO” da CGJ os transformou em 100 COTAS (cerca de 30% a menos do que o número de mandados), ele receberá R\$ 100,00 por COTA.
- A soma que o Oficial de Justiça receberá nos dois casos é a mesma:

**150** (mandados) **x 66,67= 10.000,00** e **100** (cotas) **x 100,00= 10.000,00**, mas **artificialmente**, se utilizando dessas regras de agrupamento como recurso, a CGJ induz a erro, levando todos a confundirem MANDADOS com COTAS, e deixando o valor nominal da COTA maior, para, **agora, querer cortar o excedente que ultrapasse o teto que ela mesmo criou**, usando como parâmetro o valor da guia de ressarcimento das diligências da JUSTIÇA PAGA (privada).

Caso pagasse por mandado (1 endereço/ato = 1 COTA), **e não por COTA agrupando atos**, o valor nominal seria menor e não atingiria o teto alegado (mesmo valor da Justiça Paga/Privada).

**CRIAÇÃO da GLOSA de 10% do valor de ressarcimento das diligências da JUSTIÇA PAGA (PRIVADA) através da nova normativa inserida no parágrafo 2 § do artigo 1.040**

*Art. 1.040. Nos mandados pagos, na Capital e no Interior, a parte ou interessado deverá depositar os seguintes valores de diligência:*

*I – nos mandados com deslocamento, independentemente de atos a serem praticados no mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros (art. 1.020), ainda que o resultado de um ou mais atos seja negativo, equivalente a 03 (três) UFESPs;*

*§ 2º Do valor da diligência, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada para o custeio das despesas administrativas, inclusive aqueles relacionados à impressão dos mandados, sendo o restante considerado uma cota da respectiva natureza do ato para fins de ressarcimento do Oficial de Justiça (cota paga com ou sem deslocamento).*

*Negritei*

Note Excelência o que diz no Parecer 536/2014-J, que a própria Corregedoria Geral, justifica o valor de três (03) UFESPs para o ressarcimento das despesas que o Oficial de Justiça suporta no desempenho de suas funções:

*“No tocante ao montante requerido de **três (03) UFESPs**, pelo qual o valor da cota de ressarcimento passaria para R\$ 60,42 (sessenta reais e quarenta e dois centavos), **afigura-se justo a ressarcir o oficial de justiça das***

***despesas que suporta no desempenho das relevantes funções que exerce.***

*Esse valor deve ser fixado igualmente para a Comarca da Capital e as Comarcas do Interior, eliminando as diferenças de valores atualmente existentes.”  
Negritei*

O valor não mudou, continua em três (03) UFESPs. No Parecer acima a Corregedoria Geral afirma ser **JUSTO** esse valor para ressarcir o custo das diligências da Justiça Paga (privada).

Então, com o devido respeito, o que justificaria a Corregedoria Geral, agora, retirar 10% desse valor? O mesmo valor que entendeu ser justo no Parecer, não o seria mais?

A fundamentação para retirar esse valor, com a devida vênia necessária, beira ao absurdo: *para custear o material usado pela secretaria para expedição do mandado.*

Isso porque, é sabido que a Corregedoria Geral não retira verba de espécie alguma dos escreventes/analistas para custear a energia, o uso dos computadores, da impressora, a sulfite que e outros materiais necessários para o trabalho.

Ainda mais, **cabe ao empregador promover os meios de trabalho para o funcionário exercer a sua função**, e não este ser o responsável por itens básicos para exercer a função ou para manter a secretaria. Parece um absurdo estarmos discutindo essa questão tão óbvia.

Nessa breve explicação, ficam esclarecidas algumas situações que servirão para entendimento dos pontos que serão abordados, com profundidade, no Parecer Jurídico realizado pelo renomado escritório do **Dr. Ayres Britto**<sup>1</sup>, os quais com escopo de não sermos prolixos, fazem parte integrante da presente petição, como **razões/fundamentações dos pedidos** dessa terceira interessada AOJESP, em relação ao Provimento CG 27/2023.

Diante do exposto, REQUER respeitosamente à Vossa Excelência que após a análise do contido no Ilustre Parecer Jurídico (anexo), seja acolhido em **pedido liminar e após os tramites regulares, confirmado no mérito** as seguintes alterações:

1. revogação do art. 1040, parágrafo 2º (glosa de 10%) e 3º (repasso ao fundo especial).
2. revogação do art. 1045, parágrafo 2º (teto da justiça gratuita)

---

<sup>1</sup> Advogado Dr. Samuel Mezzalira integrante do escritório.

3. reformular a redação do art. 1036 *caput* para:
  - a) *considerar o margeamento de diligências distintas decorrentes de uma mesma ordem em um mesmo mandado (citação e penhora posterior; intimação e despejo; etc)*
  - b) *considerar o agrupamento apenas em mandados do mesmo processo ou processos relacionados entre as mesmas partes ou apensados com deslocamento até 200m, em linha reta, na mesma via pública (rua, avenida, viela, etc).*
4. eliminar as hipóteses de restrição previstas no art. 1052, considerando a remuneração adicional nos mandados com expedição diária e não apenas em plantão especial;
5. reconsiderar o cômputo das quilometragens a cada 15km nos deslocamentos;
6. reconsiderar as despesas com pedágio, balsa e ferry boat;
7. abolir o registro do ponto presencial, adotando-se o registro remoto, sem necessidade de permanência física do oficial nas SADMs, exceto em casos de plantão presencial.

Termos em que,  
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 01 de março de 2024.



Cassio Ramalho do Prado  
Presidente



Aline Cristina de Lima Ambrósio  
OAB/SP nº 260.906